

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 107.362 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: EMILIO SERGIO SANTAELLA</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: BEATRIZ FARAH SANTAELLA</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: THIAGO FARAH SANTAELLA</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: BRUNO FARAH SANTAELLA</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.

3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os

**HC 107362 / PR**

quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão.

4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 107.362 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**PACTE.(S)** : **EMILIO SERGIO SANTAELLA**  
**PACTE.(S)** : **BEATRIZ FARAH SANTAELLA**  
**PACTE.(S)** : **THIAGO FARAH SANTAELLA**  
**PACTE.(S)** : **BRUNO FARAH SANTAELLA**  
**IMPTE.(S)** : **WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 113.906/PR, Rel. Min. Jorge Mussi.

Consta dos autos, em síntese, que: (a) o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, com base em denúncia anônima acompanhada de duas mídias eletrônicas que conteriam dados contábeis do Auto Posto Sanpetro-PR, deferiu pedido de busca e apreensão requerido pelo Ministério Público do Estado nos estabelecimentos comerciais de propriedade dos pacientes; (b) insurgindo-se contra tal determinação, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem, e, na sequência, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CARTA ANÔNIMA ACOMPANHADA DE MÍDIAS ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE*

**HC 107362 / PR**

INDÍCIOS. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que o membro do *Parquet* que recebeu a denúncia anônima acompanhada de discos compactos, tendo em vista a gravidade dos fatos neles contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos, bem como procedendo à análise prévia dos dados constantes das mídias, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

3. A busca e apreensão em apreço não foi, por conseguinte, deferida exclusivamente com base em notícia anônima, tendo em vista as diligências prévias efetuadas pelo órgão ministerial que, com base nos indícios colhidos, instaurou procedimento investigatório no bojo do qual foi autorizada a medida cautelar.

INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. NOTÍCIA DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO.

1. Não merece prosperar o argumento de que a

**HC 107362 / PR**

inexistência de procedimento administrativo para a apuração de suposto débito fiscal implicaria a nulidade da busca e apreensão, já que nas investigações levadas a efeito pelo Ministério Público vislumbrou-se a possibilidade de prática de crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

2. A medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial não tinha por objetivo reunir documentos e provas referentes apenas a delitos contra a ordem tributária, mas também de obter evidências que pudessem confirmar a suposta prática de crimes contra as relações de consumo, tanto que o *Parquet* requereu a apreensão de certa quantidade de cada um dos combustíveis vendidos nos postos pertencentes aos pacientes, bem como a presença, durante o cumprimento da ordem, de fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP e de profissionais do Departamento de Química da Universidade Estadual de Londrina, para que pudessem analisar o conteúdo dos produtos arrecadados.

3. Desse modo, não se pode acoimar de ilícita a busca e apreensão em comento, primeiro porque tinha como finalidade apurar ilícitos outros, a par daqueles praticados em detrimento da ordem tributária, além do que, somente após o necessário exame do que apanhado é que se poderá verificar se os crimes previstos na Lei 8.137/1990 eventualmente cometidos se enquadram ou não no artigo 1º, para o qual se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, que, registre-se, sequer foi deflagrada no caso concreto.

BUSCA E APREENSÃO. APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA. MAGISTRADO QUE, FAZENDO MENÇÃO AO REQUERIMENTO MINISTERIAL, APONTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Ao autorizar a busca e apreensão requerida pelo Ministério Público, o magistrado responsável pelo feito

**HC 107362 / PR**

destacou que o cabimento da medida teria sido devidamente evidenciado ante o procedimento administrativo investigatório, frisando haver indícios de fraude nos registros de venda de combustível com a finalidade de sonegação fiscal.

2. Portanto, conquanto sucinta, a decisão judicial apresentou motivação suficiente para o deferimento da busca e apreensão, especialmente diante da existência de elementos concretos, devidamente narrados no pedido feito pelo órgão ministerial, a justificar a imprescindibilidade da medida.

3. Ordem denegada”.

Os impetrantes sustentam, em suma, que (a) é nula a decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão, pois teria se fundado apenas em denúncia anônima, sem a realização de investigação prévia; (b) é inviável a persecução penal em crimes contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito tributário; (c) o decreto autorizativo da medida cautelar em questão é desprovido de fundamentação, pois “não apresentou qualquer fundamento quanto à necessidade e conveniência da medida extrema, amparando-se em dispositivos genéricos de cunho incerto e vago, previsto no artigo 240, § 1º, alíneas ‘e’ e ‘h’”. Requerem a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão, determinando-se a devolução dos documentos apreendidos.

O pedido de liminar foi indeferido pelo então Relator, Min. Ayres Britto.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR prestou informações.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 107.362 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF no sentido de não admitir a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para embasar, por si só, a instauração de inquérito policial ou medidas restritivas de direitos fundamentais, como é o caso de busca e apreensão. Na jurisprudência do STJ: APn 300/ES, Corte Especial, de minha relatoria, DJ 6/8/2007; STJ, QO na NC 280/TO, Corte Especial, Min. NILSON NAVES, DJ 5/9/2005; STJ, HC 119702/PE, Sexta Turma, Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 2/3/2009. Do STF, HC 98345, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/9/2010; HC 115773 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 3/9/2014; RHC 120551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 28/4/2014; Inq 1957, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 11/11/2005. É ilustrativo, a propósito, o acórdão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, no Inq 1957, Tribunal Pleno, em cujo voto se lê:

“(a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o *crimen falsi*, p. ex.);

(b) nada impede, contudo, que o Poder Público,

**HC 107362 / PR**

provocado por delação anônima (disque-denúncia p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento em relação às peças apócrifas;

(c) o Ministério Público, de outro lado, independente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua *opinio delicti* com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de sua autoria, desde que os dados informativos que são suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos”.

No caso, conforme destacado pelas instâncias anteriores, o Ministério Público estadual adotou medidas preliminares, com vistas a apurar a veracidade das informações contidas na denúncia anônima e nas mídias eletrônicas que a acompanhavam. Para tanto, expediu ofícios e analisou previamente o conteúdo das mídias apresentadas, conforme se vê do acórdão do STJ:

“Infere-se dos autos que, por meio de carta anônima acompanhada de mídias, encaminhada à Promotoria de Combate à Sonegação Fiscal, informou-se a suposta prática de delitos contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo por parte do estabelecimento comercial AUTO POSTO SANPETRO LTDA.

Confira-se:

*‘Sr. Promotor,*

*Encaminho para sua análise CD contendo banco de dados do AUTO POSTO SANPETRO. Referido banco de dados*



**HC 107362 / PR**

*chegou até minhas mãos acidentalmente e trata-se do sistema de gerenciamento do posto. Acompanha o referido CD, um outro contendo o programa necessário para rodar o banco de dados. Referido programa permite somente uma instalação.*

*Os dados contidos demonstram de forma clara a prática de sonegação fiscal e outros crimes.*

*É revoltante o que vem acontecendo em Londrina. A sonegação praticada pela maioria inviabiliza a competição, levando muitos a fecharem ou venderem seus estabelecimentos.*

*Soma-se à sonegação, a venda de combustível adulterado ou a venda de combustível que não corresponde à bandeira ostentada pelo posto.*

*Solicito providências' (fl. 46).*

De posse destas informações que, embora de autoria desconhecida, levantaram a suspeita sobre a suposta prática de condutas tipificadas como crimes pelo ordenamento jurídico pátrio, o órgão ministerial determinou a realização de diligências preliminares para a averiguação da veracidade do conteúdo da declaração prestada e das respectivas mídias e, somente então, por meio de portaria, instaurou procedimento para a investigação dos fatos:

**'PORTARIA**

*O Ministério Público do Estado do Paraná, através de sua Promotoria de Combate à Sonegação Fiscal – Área de Londrina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei Considerando denúncia anônima, acompanhada de Cds noticiando ilícitos contra a ordem tributária, dentre outros, que estariam sendo praticados pelos proprietários do AUTO POSTO SANPETRO LTDA.*

*Considerando que nos CDs encaminhados, supostamente, há provas da prática de sonegação e de outros ilícitos pelos proprietários do referido estabelecimento, sendo necessário uma análise aprofundada no conteúdo dos mesmos.*

*Considerando, ainda, a existência de outras denúncias*

**HC 107362 / PR**

*nesta Promotoria de Justiça e também junto ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, referentes ao mesmo estabelecimento comercial ou a estabelecimentos diversos pertencentes à mesma família.*

*Considerando que a sonegação de impostos, a venda de combustível adulterado são práticas comuns no ramo de combustíveis e, além de constituírem crimes, inviabilizam a concorrência causando grande impacto sobre aqueles que trabalham honestamente, além de prejuízos aos próprios consumidores, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que receberá o número 32/08.*

*Para tanto, proceda-se:*

- 1) Ao registro e autuação do presente, com a celeridade necessária, anotando-se no livro próprio;*
- 2) Encaminhamento à Assessoria Jurídica desta Promotoria para análise do conteúdo dos CDs com posterior elaboração de relatório;*
- 3) Após, voltem os autos para análise.' (fls. 44/45).*

Na mesma esteira é o relatório elaborado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, do qual se extrai, com clareza, que providências preambulares foram empreendidas para confirmar as acusações noticiadas, sendo que somente após a obtenção de indícios suficientes que indicassem a prática criminosa iniciou-se a averiguação formal dos fatos:

*'Procedimento Investigatório Criminal (PFS) nº 32/08 Esta Promotoria de Justiça recebeu em envelope lacrado, anônimo, acompanhado de carta anônima e 02 CD's – um contendo programa de instalação e outro contendo banco de dados referente ao estabelecimento comercial denominado AUTO POSTO SANPETRO., localizado na Avenida Dez de Dezembro, 1897, Londrina.*

*Após a instalação do programa e banco de dados em computador desta Promotoria de Justiça constatou-se que referido banco de dados seria utilizado na administração do*

**HC 107362 / PR**

*posto de combustível e conteria diversos dados, tais como: volume de venda de combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) por bomba diário, mensal e por períodos, registro diário dos encerrantes inicial e final, volume de combustível adquirido, vendido e em estoque, valores referentes as vendas de combustível, volume de combustível vendido (por dia) conforme encerrantes e conforme o caixa, dentre outros dados.*

*Inicialmente realizou-se levantamento junto ao INFOSEG acerca da propriedade do referido posto, constatando-se que o estabelecimento pertence a BRUNO FARAH SANTAELLA E THIAGO FARAH SANTAELLA. As mesmas pessoas são também proprietárias dos estabelecimentos AUTO POSTO PETROSAN LTDA., localizado na Avenida Rio de Janeiro, 1111, Londrina e AUTO POSTO GASOSAN LTDA., localizado na Rua Esperança, 200, Cambe. Constatou-se ainda que referidos estabelecimentos não possuem autorização da ANP para revenda de combustíveis (cf. já noticiado no Protocolo Interno nº 06/08 - GAECO).*

*BRUNO e THIAGO são filhos de EMÍLIO SÉRGIO SANTAELLA e de BEATRIZ FARAH SANTAELLA, os quais constam como proprietários do AUTO POSTO CARAJÁS LTDA., localizado na Avenida Maringá, 277, Londrina, posto antigo na cidade em funcionamento desde 1980.*

*Diligenciando junto ao banco de dados desta Promotoria de Justiça, consta registrado o PI nº 105/04 - referente ao transporte irregular de combustíveis - onde se apurava, dentre outros fatos, os crimes contra a ordem tributária constantes nos autos de infração nº 6409700-8, 6411999-0 - AUTO POSTO PETROSAN LTDA.; autos de infração nº 7170805-5 e 6409701-6 - AUTO POSTO CARAJÁS. Referido procedimento foi arquivado em virtude do pagamento dos autos de infração com a consequente extinção da punibilidade.*

*Constam, ainda, os procedimentos nº 29/08 - AUTO POSTO SANPETRO LTDA. e nº 30/08 - AUTO POSTO PETROSAN LTDA.; nos quais estão sendo acompanhados autos de infração lavrados contra referidas empresas.*

**HC 107362 / PR**

*Na sequência, passou-se a análise do conteúdo do banco de dados encaminhado anonimamente.’ (fls. 48/49).*

Feito este introito, imperioso pontuar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

(...)

Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados à irresignação, o membro do *Parquet* que recebeu a denúncia anônima e os discos contendo dados da empresa de propriedade dos pacientes, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações.

Constata-se, portanto, que a busca e apreensão em apreço não foi iniciada exclusivamente por notícia anônima, tendo em vista as diligências efetuadas pelo órgão ministerial buscando confirmá-las por meio da expedição de ofícios e análise prévia do conteúdo das mídias, no exercício das atribuições e respectivas prerrogativas lhe são atribuídas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como pelos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993.

Por esta razão, não se vislumbra na hipótese vertente nenhum impedimento para o deferimento da medida cautelar em questão, que restou fundamentado na existência de indícios da prática de diversos delitos no âmbito das empresas pertencentes aos pacientes”.

**2. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade da persecução penal por ausência de constituição definitiva**

**HC 107362 / PR**

do crédito tributário. De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária exige a prévia constituição do crédito definitivo. Esse entendimento foi consolidado pela Súmula Vinculante 24, assim redigida: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

No caso, entretanto, a medida de busca e apreensão decretada não se restringia à investigação de crimes tributários, abarcando também infrações contra as relações de consumo e contra a ordem econômica. Eis o registro do STJ:

“Também não merece prosperar o argumento de que a inexistência de procedimento administrativo para a apuração de suposto débito fiscal implicaria a nulidade da busca e apreensão.

Isso porque nas investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, vislumbrou-se a possibilidade de prática de crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

A propósito, na conclusão do relatório elaborado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, consignou-se que *‘além de infringir normas de caráter administrativo, há indícios contundentes da prática pelos proprietários do AUTO POSTO SANPETRO de crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo previstos na Lei 8.137/90’* (fl. 56).

Desse modo, vê-se que a medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial não tinha por objetivo reunir documentos e provas referentes apenas à delitos contra a ordem tributária, mas também de obter evidências que pudessem confirmar a suposta prática de crimes contra as relações de consumo, tanto que o *Parquet* requereu a apreensão de certa quantidade de cada um dos combustíveis vendidos nos postos, bem como a presença, durante o cumprimento da ordem, de fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP e de profissionais do Departamento de Química da Universidade Estadual de

**HC 107362 / PR**

Londrina, para que pudessem analisar o conteúdo dos produtos arrecadados.

(...)

Assim, não se pode acoiar de ilícita a busca e apreensão em comento, primeiro porque tinha como finalidade apurar ilícitos outros, a par daqueles praticados em detrimento da ordem tributária, além do que, somente após o necessário exame do que apanhado é que se poderá verificar se os crimes previstos na Lei 8.137/1990 eventualmente cometidos se enquadram no artigo 1º, para o qual se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, que, registre-se, sequer foi deflagrada no caso concreto”.

Portanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo – já que demandaria o revolvimento de fatos e provas – não há falar em nulidade da medida restritiva. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis. Nesse sentido: HC 95443, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19-02-2010; RHC 120111, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 31/3/2014; Rcl 17.641 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 20/11/2014, este último assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 14 E 24. CRIMES DIVERSOS DA LEI 8.137/90. 1. O reclamante não figura sequer como acusado nas ações penais resultantes da interceptação telefônica, razão pela qual não há violação à súmula vinculante nº 14, que determina o acesso aos autos sigilosos apenas do investigado. 2. Na época do deferimento da interceptação telefônica, investigou-se o cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, corrupção ativa, formação de quadrilha, além do crime contra a ordem tributária conexo. Por esse motivo, não há que se falar em

**HC 107362 / PR**

violação da súmula vinculante nº 24, que exige a constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime tributário material. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

3. Não procede, ainda, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República, “o Juízo processante, ao autorizar a busca e apreensão com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do Código de Processo Penal, frisou que o cabimento da medida cautelar encontrava-se suficientemente evidenciado ante o contido no procedimento investigatório, ressaltando a existência de indícios de fraude nos registros de venda de combustível com a finalidade de sonegação fiscal”, circunstâncias narradas de forma pormenorizada no pedido formulado pelo Órgão ministerial (adotado por remissão), “a revelar a necessidade e a adequação da medida cautelar”. Nesse sentido, assim registrou o acórdão atacado:

“Ao autorizar a busca e apreensão requerida pelo Ministério Público, o magistrado responsável pelo feito destacou que o cabimento da medida teria sido devidamente evidenciado ante o procedimento administrativo investigatório, frisando haver indícios de fraude nos registros de venda de combustível com a finalidade de sonegação fiscal (fl. 75).

Portanto, conquanto sucinta, a decisão judicial apresentou motivação suficiente para o deferimento da busca e apreensão, especialmente diante da existência de elementos concretos, devidamente narrados no pedido feito pelo órgão ministerial, a justificar a imprescindibilidade da medida”.

4. Diante de todo o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 107.362**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

PACTE.(S) : EMILIO SERGIO SANTAELLA

PACTE.(S) : BEATRIZ FARAH SANTAELLA

PACTE.(S) : THIAGO FARAH SANTAELLA

PACTE.(S) : BRUNO FARAH SANTAELLA

IMPTE.(S) : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária